

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

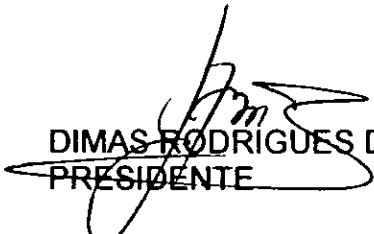
Processo nº. : 13603.000566/96-82
Recurso nº. : 11.720
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RONALDO GOMES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.590

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000566/96-82
Acórdão nº. : 106-09.590
Recurso nº. : 11.720
Recorrente : RONALDO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

RONALDO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 01.07.96 (AR de fl. 17), por meio de recurso protocolado em 25.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de 200 UFIR.

Em sua impugnação, o contribuinte alega sua ignorância e invoca o artigo 138 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 13/16 julga o lançamento **procedente**, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- o artigo 88, inciso II, "a" da lei 8.981/91 estabelece o valor mínimo de 200 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

- estão obrigadas a apresentar declaração, de acordo com o artigo 1º, II da IN/SRF N° 105/94, as pessoas físicas que no ano-calendário de 1994 participaram de empresa como titular de firma individual, ou como sócio, exceto acionista de S.A.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000566/96-82
Acórdão nº. : 106-09.590

- improfícuo alegar o desconhecimento da lei, referindo-se ao artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

- esclarece sobre o carácter moratório da multa aplicada;

- esclarece sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN, afirmando que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 20/30, em que reedita os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 33/35, em que propõe que seja negado provimento ao recurso, reforçando os argumentos sobre a inaplicabilidade da denúncia espontânea.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000566/96-82
Acórdão nº. : 106-09.590

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000566/96-82
Acórdão nº. : 106-09.590

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS